

Atualidades

AS SOCIEDADES POR QUOTAS COMO SOCIEDADES DE CAPITAIS

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

As regras básicas do Decreto 3.708/19. A descaracterização da "pessoalidade" das sociedades por quotas. O direito de recesso e o direito de retirada imotivada. Os órgãos de deliberação social. Acordos de quotistas. Conclusão.

As regras básicas do Decreto 3.708/19

Enquanto nesta mudança de século a ordem jurídica brasileira se vê às voltas com projetos de alterações na legislação das sociedades anônimas, matéria essa que tramita no Congresso Nacional à época em que escrevemos, temos completando mais de 80 anos de existência o Decreto 3.708, norma de regência das sociedades por quotas no país.

É assim que esse conjunto normativo de somente 19 (dezenove) artigos de lei, um deles apenas para expressar a revogação das disposições em contrário, há oito décadas traça a pauta de regência desse tipo societário muito popular, e que mais disseminado ainda se tornou entre nós no correr do século XX, na medida em que os demais moldes societários tratados no Código Comercial caíam em desuso.

Acreditamos na verdade que o fenômeno deva ser contemplado do ângulo apostado, ou seja, as demais espécies de sociedade comercial (não só as do velho código, mas a própria sociedade em comandita por ações) ficaram ao abandono justamente porque a modelagem das socie-

dades por quotas de responsabilidade limitada atendeu, de maneira bem adequada, às necessidades da aglutinação societária expandidas no século da modernidade em nosso país, com a exceção das incorporações sociais de maior vulto e disseminação, que acharam, como todos viram, nas sociedades anônimas, o seu regaço certo.

Mas não falta quem debite justamente a pouca extensão normativa das sociedades por quotas, no quadro legal brasileiro, o seu grau de sucesso e acolhida entre empresários de vários matizes.

E realmente os poucos artigos do Decreto 3.708 traçam apenas alguns parâmetros essenciais à espécie societária, assim sintetizados:

- a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital (art. 2º) respondendo todos solidariamente pela parcela faltante do capital em caso de falência (art. 9º);
- as sociedades se obrigam perante terceiros mediante o uso de uma firma ou de uma denominação social compulsoriamente seguida da expressão "limitada";

- a quota, tal qual a ação na companhia, é indivisível em relação à sociedade (art. 6º);

- os sócios remissos nas suas contribuições de capital podem ser excluídos (art. 7º);

- a limitada pode adquirir suas próprias quotas já integralizadas, desde que com fundos disponíveis e sem redução do capital (art. 8º);

- os seus dirigentes (sócios gerentes) ou os que aparecem no nome da firma social só respondem perante a sociedade e terceiros por atos praticados em ofensa à lei ou ao contrato ou com excesso de poderes (art. 10);

- o uso da firma, ou a assinatura em nome da sociedade em sua denominação social, cabe aos sócios escolhidos como gerentes no contrato; ou a todos eles se omissos o estatuto. Se autorizado no contrato, tal uso ou assinatura podem ser delegados a terceiros (art. 13);

- a sociedade responde pelos atos praticados pelos gerentes em nome e proveito dela, mesmo sem uso da firma social, desde que dentro dos poderes de gestão (art. 14);

- garante-se o direito de recesso aos sócios divergentes de alterações na norma estatutária (contrato social) com base na sua quota de capital “na proporção do último balanço aprovado” (art. 15);

- as deliberações dos sócios ofensivas à lei ou ao contrato obrigam-nos de modo pessoal e ilimitado (art. 16);

- e, enfim, observam-se em relação a tais sociedades, “no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas” (art. 18).

Nessa diretriz essencial viu-se desde logo como, tal como as sociedades de capitais por excelência, as anônimas, as sociedades por quotas abraçam o princípio da limitação da responsabilização dos sócios, da individualidade da quota social como

fração mínima do capital, da criação de seus dirigentes como “presentantes” do órgão, suas vozes institucionais e, enfim, da responsabilidade penal dos “presentantes” pelos excessos legais ou estatutários acaso pessoalmente cometidos.

Entretanto, parte da doutrina houve por apodar o novo tipo como uma modalidade de sociedade de pessoas, próxima àquelas dessa natureza listadas no Código Comercial (Cunha Peixoto, *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, v. 1, Forense, 1956, ns 67 e ss.; Waldemar Ferreira, *Sociedade por Quotas*, São Paulo, 1925, p. 275; Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 1ª v., Saraiva, 1980, p. 320).

A nós, apesar do peso do conhecimento desses mestres, nunca impressionou essa capitulação no nicho das sociedades de pessoas.

Pode-se observar em obra recente (*Da Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 3ª ed., Renovar, 1999, p. 49) José Waldecy Lucena resumindo as qualificações básicas que apontaram para muitos o caráter pessoal dessas sociedades:

- unanimidade nas deliberações sociais;

- inaccessibilidade das quotas sociais a estranhos;

- dissolução por morte ou vicissitudes pessoais dos sócios.

A descaracterização da “pessoalidade” das sociedades por quotas

Ora, bem se sabe que o fenômeno econômico anda bem mais rápido que o jurídico, e os anos de passagem nestas décadas, desde 1919, mostram como a experiência e a prática comerciais andaram “decupando” todos esses caracteres um tanto personalizados das sociedades por quotas, de modo a, flexibilizando seu componente *interna-corpore*, suas relações intersócios, torná-la cada vez mais próxima ao campo das sociedades de capitais.

Hoje em dia é rara a sociedade desta espécie que exija aprovação unânime nas deliberações sociais e, mais que isto, marcando uma enorme evolução no tipo, a Lei 8.934/94, art. 35, VI, já permite as alterações de contrato social (da estrutura da empresa, portanto) por maioria, e o arquivamento — e, pois, a plena validade do deliberado — na Junta Comercial, mesmo sem assinatura dos minoritários.

Mais ainda, já é costume em tantas Juntas Comerciais acolher deliberações, claro, não unânimes, de *exclusão* forçada de qualquer um minoritário se não for vedado o assunto no contrato, ainda que caiba ao excluído discutir o mérito em Juízo, o que de toda forma vai fazer já como excluído para os fins de direito. A este propósito lembramos o acórdão unânime de 16.4.1997 da 4ª Câmara Cível do TJRJ, sendo rel. o Dr. Wilson Marques, in *ADCOAS* 8155827.

Vê-se, pois, o quão revolucionada tem sido a sintaxe interna das sociedades por quotas, despojando-se seu conteúdo de pessoalidade, de extrema ligação entre os sócios.

Ficam assim desgastadas, pelo tempo, pela prática comercial e pelo assentamento jurisprudencial a respeito, as opiniões de Villemor do Amaral (*Das Sociedades Limitadas*, 1938, p. 27) e de André Moreau (*Manuel Pratique de La Société à la Responsabilité Limitée*, Paris, 1952, p. 8) que afirmavam ser as empresas por quotas de natureza pessoal na relação entre os sócios, e de caráter próximo a uma sociedade de capital no concernente a terceiros.

Sim, não se há de falar, como vimos, em unanimidade nas deliberações sociais, na não cessibilidade de quotas de capital a terceiros; pois que a plena e livre convenção dos sócios pode dispor de forma diversa, deve-se conviver, por outro lado, com o predomínio da vontade majoritária, sem a necessária assinatura do sócio vencido, e até, em dadas hipóteses, um predomínio tal que possibilite a exclusão “vis compulsiva” do minoritário.

Essa é uma moldura típica de sociedade de capitais que vai se armando mais e mais no trato das sociedades por quotas.

Há tempos que a dissolução da empresa por morte ou falência, ou até dissidência, ou vontade livre (no caso de prazo indeterminado do empreendimento) tem tido seus efeitos reavaliados pelo Judiciário e aqui substituída a solução de origem pela chamada dissolução parcial, ou seja, a saída do sócio em questão, garantido seu respaldo patrimonial, e a continuação da sociedade, pelo interesse da sua preservação.

Veja-se acórdão unânime da 3ª T. do STJ, publicado no *DJU* de 15.4.1996, na p. 11.531, sendo rel. o Min. Cláudio Santos: “(...) plenamente possível a dissolução parcial, com fundamento no art. 336, I, do Código Comercial, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes”.

O direito de recesso e o direito de retirada imotivada

Já vemos como na própria lei básica (Decreto 3.708, art. 15) o direito de recesso é conferido ao quotista minoritário.

O problema, neste fenômeno, está na tensão de interesses opostos respeitáveis, na contraposição dos direitos em jogo, que eram, são, e por certo continuarão sendo pontos de conflito nesse evento. E isso acontece e já é observado nas sociedades por quotas nas companhias.

Ou seja, ao minoritário quer se assegurar, na ordem jurídica, o direito de — diante de certas decisões radicais na vida da sociedade, com as quais não concorde, e que, por ser minoritário não consegue evitar — retirar-se do grupo social de modo economicamente compensador.

De outra banda, a sociedade, conduzida em seus destinos pela voz da maioria, não quer se ver compelida a um ressarcimento econômico pesado que lhe prejudique, que atrapalhe os planos de desenvol-

vimento, e, em hipóteses extremas, até sua sobrevivência.

Neste sentido, o recesso (art. 15) conferido ao quotista minoritário é até mais amplo, como espectro de abrangência do direito, do que aquele hoje conferido ao acionista menor (art. 137 da Lei 6.404). Pois ao acionista inconformado só é concedido requerer o recesso em hipóteses pontuais exaustivas contempladas na norma legal (alteração do objeto social, participação em grupo de sociedades, fusão ou incorporação em outra empresa, redução do dividendo obrigatório, alteração em preferência vantagens ou condições de ações preferenciais ou criação de nova classe mais vantajosa, criação de ações preferenciais ou aumento das classes existentes de modo desproporcional às presentes, exceto se previsto nos estatutos).

Fora desses casos acima, o acionista minoritário acaso insatisfeito não pode requerer sua saída reembolsada, devendo permanecer na sociedade, a menos, é claro, que obtenha alguém interessado na compra de suas ações.

Ao quotista, contudo, mais abrangência se lhe é conferida, o que se mostra um tanto paradoxal na espécie de empresa tida como mais personalizada que a anônima: aqui, toda e qualquer alteração, mexida no contrato social, mesmo que seja simples mudança de sede, garante, nos termos do Decreto 3.708, o direito de recesso do inconformado (cf. Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Max Limonad, 1956, n. 82, p. 1.747; Nelson Abraão, *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 2ª ed., Ed. RT, 1980, p. 128).

O direito de recesso é reconhecido de há muito como um preceito comercial de ordem pública, no dizer bem abalizado de Trajano de Miranda Valverde (*Sociedade por Ações*, v. II, Rio de Janeiro, Forense, p. 43), pois, “que se destina a proteger os acionistas em minoria e, ao mesmo tempo, assegurar a continuidade da empresa”.

E de igual modo o temos como de ordem pública — diga-se intocável pela mera convenção das partes — na hipótese das sociedades por quotas. Neste particular nos reportamos ao ótimo estudo de Waldecy Lucena a respeito (ob. cit., pp. 573 e ss.) onde se conclui que diante do Decreto 3.708 não há como se reduzir na convenção social as matérias que, aprovadas, conferiram o recurso ao recesso: toda e qualquer alteração do contrato social o garante.

Claro que alguma inconveniência sobra dessa ampla concessão do recesso ao quotista menor, como o próprio Waldecy Lucena adverte (ob. cit., p. 576) por isso que se coloca a sociedade na contingência de não poder em nada alterar seu contrato base sem que se arrisque a um possível reembolso de quotas.

Mas, a lei é taxativa e de algum modo sábia em assim proceder, na prevenção do esvaziamento do instituto, se ficasse restrito seu exercício a uma, duas ou três ocorrências, pois que a extrema maleabilidade de um contrato social ensejaria meios desviosos de se elidir as proibições. Do jeito como está posta a regra geral estatutária é una e íntegra; qualquer modificação nela comporta a retirada.

Há os que defendem, e aí com razão, e sem embargo jurídico visível, que o contrato social contemple outras causas de recesso para além da sua própria modificação, caso em que maior proteção ao minoritário se confere.

Constata-se, na evolução das limitadas e da *praxis* de seus inevitáveis conflitos internos, que esse original direito de recesso do minoritário acaba cedendo lugar ao generalizado direito de retirada pelas chamadas “exclusões de sócio” ou “dissoluções parciais da sociedade”.

Essas últimas foram artefatos jurisprudenciais conscienciosamente erigidos pelos tribunais como uma substituição das hipóteses de dissolução total (denúncia imotivada do contrato social) se a sociedade é por prazo indeterminado (Código Comercial, art. 335, 5º).

Como a grande imensa maioria das contratações de sociedades limitadas é realizada por prazo aberto, indeterminado, acabou-se por se conceber essa forma de "dissolução parcial", ou seja, de retirada voluntária do sócio insatisfeito, decisão oponível mandatoriamente aos demais sócios e à sociedade em si, se necessário através da pertinente ação ordinária.

Neste procedimento, como fixado no acórdão unânime da 3ª T. do STJ, acima mencionado, apuram-se os haveres do sócio retirante, vale dizer, vai-se em busca da sua parcela conseqüente no patrimônio líquido da sociedade.

Garante-se, é claro, a adequada e segura indenização do sócio que vai ser ejetado do grupo social. Veja-se o acórdão unânime da 19ª Câmara do TJSP, de 30.5.1994: "É perfeitamente possível a saída do sócio incompatibilizado da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por prazo indeterminado, sem que haja dissolução da própria sociedade; neste caso, se o balanço não tiver sido aprovado, se os valores contábeis do ativo, sobretudo do imobilizado, foram desatualizados, de forma a empobrecer indevidamente o sócio retirante, devem ser apurados esses haveres num balanço de determinação atualizando-se aquele ativo de forma a proceder-se à justa apuração dos haveres".

Há uma interessante e sensível tendência de se perquirir, de se buscar aí, em muitas hipóteses de empresas não capitalizadas, mas com bom nível de geração de receitas, não o mero patrimônio líquido resultante da apuração de valor dos ativos, daí deduzindo-se débitos e compromissos, mas um montante valorativo da sociedade oriundo no seu "fluxo de caixa descontado", conceito modernamente extraído da ciência econômica e da técnica financeira para se medir a empresa em razão de sua capacidade demonstrada de "gerar caixa", apropriando-se um valor àquela parcela matemática de capital do sócio retirante em face de sua potência geradora de dinheiro,

confrontado com a geração média de juros desse determinado valor de capital no mercado financeiro (daí o fluxo ser "descontado").

Os órgãos de deliberação social

Nestas condições estamos em que a reunião dos quotistas, que poderá ser, por opção contratual, chamada de assembléia-geral dos sócios, deve obedecer a trâmites convocatórios, tais como estratificados no art. 124 da Lei 6.404, por isso que ali se reconciliam padrões reconhecidamente aperfeiçoados no chamamento de membros de órgãos coletivos contemplando, de um pólo, a segurança publicitária mínima para a democratização do conclave, e, de outro, a praticabilidade das formas e seus relativos efeitos de modo a não engessar e tornar inviável o funcionamento da empresa.

Admitindo-se que a grande maioria das sociedades por quotas agrega um entendimento unânime (até pelo número geralmente restrito de quotistas, ao contrário das anônimas), teremos aí nesses casos a dispensa de publicações na forma do § 4º do citado art. 124 da Lei 6.404.

O problema se põe, na verdade, nas hipóteses de divergências entre os sócios e aí, por certo, o sistema básico da Lei 6.404 se mostra como essencial na própria sociedade por quotas, por isso que, ao invés de problemática persecução por vias portais, pode se usar ali o recurso muito prático, e razoável na sua presunção de ciência, da publicação em jornais.

O que se pode assumir, como um valor na compreensão axiológica do fenômeno, é que, tratando-se de uma sociedade, uma junção de interesses na pessoa jurídica, é concebível que qualquer sócio, na falta de convivência constante com o empreendimento, tenha que ficar atento aos chamados em jornais para comparecimento à assembléia que decida sobre o destino da empresa da qual faz parte, e assim se permita a fluidez da evolução das deliberações e, ergo, da vida da sociedade.

Enfim, não é razoável que uma sociedade por quotas fique engessada, amarrada em seu desenvolvimento, eventualmente na necessária alteração de seu contrato social, se, por exemplo, sócio representativo de 50% de seu capital social — nas tão frequentes empresas de 2 (dois) sócios — desapareça, fique omisso e ausente, exigindo uma convocação personalíssima para qualquer reunião assemblear.

A tal propósito já nos manifestamos em artigo (“Assembléia de cotistas na sociedade limitada”) nesta *RDM* (n. 106, p. 53).

Acordos de quotistas

Acordos de quotistas são hoje instrumentos de compromisso intersócios com validade suficiente, derivação própria dos acordos de acionistas contemplados na Lei 6.404.

As opiniões contra tal forma compromissória, assentadas na regra do art. 302, § 7º do Código Comercial, são hoje minoritárias (Tavares Guerreiro, *Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, AASP, p. 102).

Modesto Carvalhosa (*Acordo de Acionistas. Sociedade Anônima*, Instituto Brasileiro de Ciência Bancária, 1993, p. 250), Celso Barbi Filho (*Revista de Direito Bancário*, Ed. RT, 2000, p. 39), entre tantos outros, consagram a plena aceitação do instituto.

Estamos assim em que, celebrado tal acerto entre sócios, com ou sem compromisso de voto, e se o arquivando na sede da sociedade, em livro próprio (art. 118 da Lei 6.404), o acordo será oponível à socie-

dade, aos próprios celebrantes, é claro, e mesmo a terceiros interessados.

Neste sentido, como anota Celso Barbi Filho (ob. cit., p. 41), o descumprimento do acordo, aqui na hipótese evidenciado pela assinatura do sócio na deliberação, inclusive na reforma do contrato social, enseja inclusive medida liminar, para a sustação ou cancelamento do arquivamento necessário.

Conclusão

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é hoje mais do que uma simples co-irmã da sociedade anônima no nicho das pessoas jurídicas com limitação de responsabilidade dos sócios, também uma forma de empresa de capital, onde a preponderância está lavrada no aporte econômico (sob o manto de dinheiro, bens e serviços) do sócio, muito mais do que na “pessoalidade” deste.

Muito próxima, na moldura e, sobretudo, na prática econômico-jurídica, da anônima fechada, tem sobre esta a vantagem notória a seus minoritários de se retirar da empresa com mais facilidade, como já registramos em artigo (“A minoria social — Relatividade e alcance dos efeitos de seus direitos”) específico nesta *RDM* (n. 102, p. 38).

A progressiva absorção, no seu conceito, e no seu *aperçu* jurisprudencial, dos institutos das sociedades anônimos, vai talvez substituir a frequentemente conclamada reforma do Decreto 3.708, por isso que, como toda reforma de legislação sedimentada e *ancienne*, a resistência estática é grande, enquanto a extrema alquimia da experiência diária vai exigindo as adaptações da letra normativa.